



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/134 (AUT-TV)**

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Canal  
BLAST, nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da  
Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido**

Lisboa  
16 de abril de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/134 (AUT-TV)

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Canal BLAST, nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

*Considerando que:*

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual - LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre setembro de 2019 a setembro de 2024, pela Dreamia - Serviços de Televisão, S.A. no que respeita ao serviço de programas temático denominado *Canal BLAST*.

Considera-se que o serviço de programas *Canal BLAST*, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23, da LTSAP, tem um desempenho regular face ao cumprimento das obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 125/2014 (AUT-TV), de 24 de setembro, com designação inicial de *CINEXPLODE*. No mesmo ano, o operador solicitou a alteração da

denominação *CINEXPLODE* para *Canal BLAST*, o que não implicou qualquer modificação ao projeto autorizado pela ERC.

Lisboa, 16 de abril de 2025

O Conselho Regulador,

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

**Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado *Canal BLAST* – setembro de 2019 a setembro de 2024**

**1 – NOTA INTRODUTÓRIA**

- 1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 74/2020, de 19 de novembro, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.
- 1.3. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.
- 1.4. O serviço de programas *Canal BLAST*, do operador NOS Audio - Sales and Distribution, S.A., é um serviço de programas televisivo temático de cinema, de cobertura internacional e de acesso não condicionado com assinatura.
- 1.5. O serviço de programas Canal BLAST obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 125/2014 (AUT-TV), de 24 de setembro, com designação inicial de *CINEXPLODE*. No mesmo ano, o operador veio solicitar a esta entidade a alteração da denominação CINEXPLODE para Canal BLAST, não tendo tal alteração implicado qualquer modificação ao projeto autorizado pela ERC.
- 1.6. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre os elementos recolhidos ao longo do quinquénio sobre as diversas matérias em análise.

## 2 – OBRIGAÇÕES

2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de cinema de cobertura internacional e de acesso não condicionado com assinatura, *Canal BLAST*, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem.

As obrigações principais decorrentes da atividade de televisão envolvem as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, tele vendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º -A a 41-B.

2.2. São ainda objeto de análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- Cumprimento quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

A DREAMIA – SERVIÇOS DE TELEVISÃO, S.A., sociedade anónima, com sede na Rua Actor António Silva, n.º 9, Campo Grande, 1600-404 Lisboa, com o capital social de €50.000,00 matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o número único de

matrícula e de identificação de pessoa coletiva 509 092 080, está inscrito nesta Entidade com o número 523397.

#### **4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE**

##### **4.1. Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta**

4.1.1. A DREAMIA - Serviços de Televisão, S.A. é diretamente detida por uma (1) pessoa coletiva, a Dreamia Holding BV, com 100% de participação. A Dreamia Holding BV é diretamente detida por duas pessoas coletivas, em concreto, a Plator Holding BV e a NOS Lusomundo Audiovisuais, SA, cada uma delas com 50% de participação e direitos de votos.

4.1.2. A Plator Holding BV é indiretamente detida a 100% pela AMC Networks INC, uma empresa de entretenimento norte-americana e propriedade da família Dolan. A NOS Lusomundo Audiovisuais SA é detida a 100% pela NOS SGPS, SA.

4.1.3. A NOS SGPS, S.A. é propriedade de três empresas: a ZOPT, SGPS, SA (26,075%), a qual é detida indiretamente por Isabel dos Santos (98,96%), o Mubadala Investment Company PJSC (5%), um fundo soberano sediado em Abu Dhabi, e o Grupo SONAECOM, SGPS, SA (37,372). Quatro pessoas individuais herdeiras de Belmiro de Azevedo e a Fundação Belmiro de Azevedo, juntas, detém 88,8% do grupo SONAECOM, que também detém em 100% o Público – Comunicação Social, SA. Entretanto, nenhuma destas pessoas detém pelo menos 5% de participação na DREAMIA - Serviços de Televisão, S.A..

4.1.4. Pela informação constante no Portal da Transparência é possível identificar que apenas uma (1) pessoa singular detém indiretamente mais que 5% de participação social e de direitos de votos na entidade DREAMIA - Serviços de Televisão, S.A., identificada na Tabela 1.

**Tabela 1 – Beneficiários Efetivos da SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com pelo menos 5% do capital social.**

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Isabel José dos Santos	Indiretamente detidas	12,992	12,992

Fonte: Portal da Transparência. Data 18/02/2025

4.1.5. A lista dos órgãos sociais informados pela DREAMIA - Serviços de Televisão, S.A., seus detentores e respetivas funções, são identificados na Tabela 2.

**Tabela 2 – Órgãos sociais da DREAMIA - Serviços de Televisão, S.A..**

Pessoa	Tipo de Órgão	Função
Sandra Martins Esteves Aires	Assembleia Geral	Presidente
Eduardo De Zulueta Habsburgo Lorena	Conselho de Administração	Presidente
Javier Tiemblo Sanchidrian	Conselho de Administração	Vogal
José Pedro Faria Pereira da Costa	Conselho de Administração	Vogal
Luís Moutinho do Nascimento	Conselho de Administração	Vogal
Manuel Balsera Garcia	Conselho de Administração	Vogal
Susana Hermida Barbato	Conselho de Administração	Vogal
Ernst & Young Audit & Associados, Sroc, S.A.	Fiscal Único	Fiscal Único
Sandra Martins Esteves Aires	Secretário/a	Efetivo/a
Cidália Maria Carneiro Teixeira Filipe	Secretário/a	Suplente

Fonte: Portal da Transparência. Data 18/02/2025

## 4.2. Relacionamentos

- 4.2.1. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular das participações diretas, a Dreamia Holding BV, não é detentora de outro órgão de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
- 4.2.2. A pessoa singular com mais de 5% de participação na empresa DREAMIA - Serviços de Televisão, S.A., Isabel José dos Santos, detém outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber: Upstar Comunicações SA, com 77,088% de percentagem de participação; Sport TV Portugal, SA, com 6,514% de participação; NOS Comunicações SA, com 25,985% de participação e NOS Audio – Sales and Distribution, SA, com 25,984% de participação.
- 4.2.3. Um total de sete (3) pessoas que compõem os órgãos sociais da DREAMIA - Serviços de Televisão, S.A. também compõem os órgãos sociais de outros Órgãos de Comunicação Social sob jurisdição do Estado português, conforme são indicadas na Tabela 3.

Tabela 3 – Pessoas dos órgãos sociais da DREAMIA - Serviços de Televisão, S.A. que ocupam órgãos sociais em outros órgãos de comunicação.

Pessoa	Empresa	Tipo de Órgão	Função
Sandra Martins Esteves Aires	NOS Açores Comunicações, SA Madeira Comunicações, SA	Assembleia Geral Assembleia Geral	Presidente Presidente
Luís Moutinho do Nascimento	NOS Açores Comunicações, SA NOS Audio – Sales and Distribution, SA NOS Comunicações, S.A. NOS Madeira Comunicações, SA	Conselho de Administração Conselho de Administração Conselho de Administração Conselho de Administração	Vogal Vogal Vogal Vogal
Cidália Maria Carneiro Teixeira Filipe	NOS Açores Comunicações, SA NOS Madeira Comunicações, SA	Assembleia Geral Assembleia Geral	Secretária Secretária

- 4.2.4. Nos últimos três anos a DREAMIA - Serviços de Televisão, S.A. não identificou quaisquer clientes relevantes ou detentores relevantes de passivo.

### **4.3. A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes**

- 4.3.1. A informação comunicada pela DREAMIA - Serviços de Televisão, S.A. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A DREAMIA - Serviços de Televisão, S.A. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com a exceção dos reportes das Demonstrações dos Resultados financeiros referentes aos exercícios de 2021 e 2023, apesar de tentativas desenvolvidas pela UTM para o respetivo cumprimento.
- 4.3.2. A DREAMIA - Serviços de Televisão, S.A. não foi nem é alvo de qualquer processo administrativo ou contraordenacional no âmbito das obrigações legais da Transparência.

### **5. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO**

- 5.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.
- 5.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».
- 5.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 5.4. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).
- 5.5. Para efeitos desta análise, são considerados os programas com duração superior a cinco minutos, tendo sido admitida uma tolerância de 3 minutos nos desvios dos horários da programação anunciada.

5.6. No âmbito da avaliação do desempenho do operador nesta matéria, verifica-se que o operador remete à ERC regularmente as grelhas de programação, não se tendo registado participações ou queixas que evidenciem situações incumprimentos à lei.

## 6. PUBLICIDADE TELEVISIVA E TELEVENDA

6.1. Nos termos do n.º 1 do artigo 40.º, da LTSAP «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».

6.2. O serviço de programas *Canal BLAST* é um serviço de programas temático de cinema, de cobertura internacional e de acesso não condicionado, estando, assim, obrigado ao cumprimento do limite de 20%, ou seja 12 minutos, para a emissão de mensagens publicitárias em cada período referido.

6.3. São excluídas da contagem do tempo reservado à publicidade as mensagens previstas no n.º 2, da citada norma, ou seja, «a) Os blocos de televenda; b) As mensagens do operador televisivo, relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; c) Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente; d) Os anúncios de patrocínio; e) A colocação de produto e ajuda à produção; f) Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os *spots* de publicidade televisiva ou de televenda, e entre os vários *spots*».

6.4. A Lei determina ainda, nos termos do artigo 40.º- A (Identificação e separação) que a publicidade televisiva e a televenda devem ser facilmente identificáveis como tais e claramente separadas da restante programação e que a separação a que se refere o número anterior faz-se:

- a) Entre programas e nas suas interrupções, pela inserção de separadores óticos e acústicos no início e no fim de cada interrupção, devendo o separador inicial conter, de forma perceptível para os destinatários, e consoante os casos, a menção 'Publicidade' ou 'Televenda';
- b) Havendo fracionamento do ecrã, através da demarcação de uma área do ecrã, nunca superior a uma quarta parte deste, claramente distinta da área remanescente e identificada de forma perceptível para os destinatários, com a menção 'Publicidade'.

6.5. No âmbito da análise do desempenho do operador nesta matéria, não foram identificadas ocorrências que configurem incumprimento da lei.

## **7. IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS**

7.1. Na verificação do desempenho do operador durante o quinquénio, não se registaram situações de incumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP, referente à identificação adequada dos programas emitidos, através da apresentação de elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas.

## **8. ESTATUTO EDITORIAL**

8.1. Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. No caso do serviço de programas em análise, este encontra-se disponível na respetiva sítio eletrónico, na hiperligação <https://canalblast.com/o-blast/>.

## **9. OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS**

9.1. No período em apreciação não se registaram participações contra o operador, relativamente ao serviço de programas *Canal BLAST*, nomeadamente no que se refere aos limites à liberdade de programação.

## **10. OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS**

10.1. No período em apreciação, não foram objeto de deliberação participações contra o serviço de programas *Canal BLAST* sobre outras obrigações legais.

## **11. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS**

11.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional, que explorem serviços de programas de cobertura nacional, estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

11.2. O serviço de programas Canal Blast é um serviço de cobertura internacional, pelo que não se encontra vinculado ao cumprimento das obrigações de difusão obras audiovisuais, nem ao dever de informação contido no n.º 1 do artigo 49.º da LTSAP.

## **12. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS**

12.1. A 6 de março de 2025, a Dreamia- Serviços de Televisão, S.A., titular do serviço de programas Canal Blast, foi notificado por carta registada com aviso de receção (Ofício n.º SAI-ERC/2025/1592) para se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, do sentido provável da decisão do Conselho Regulador para a Comunicação Social, referente à avaliação do serviço de programas televisivo, Canal Blast nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

12.2. Não foi obtida reação do operador Dreamia- Serviços de Televisão, S.A. à presente informação.

### 13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 13.1. Em resultado da avaliação do cumprimento das obrigações legais relativas ao anúncio da programação e tempo reservado à publicidade, o operador evidenciou um desempenho cumpridor no exercício da atividade de televisão do serviço de programas *Canal BLAST*.
- 13.2. Em conclusão, considera-se que o serviço de programas Canal BLAST, da Dreamia-Serviços de Televisão, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23, da LTSAP, tem demonstrado uma performance regular face às obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 125/2014 (AUT-TV), de 24 de setembro.